



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO
FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral
Coordenação de Contratação Direta

ATO AUTORIZATIVO

Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

(Inciso VIII, do art. 72 da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#) c/c com o Inciso II, art. 223 e delegação de competência constante do art. 224, ambos do [Decreto nº 44.330, de 16 de março de 2023](#))

1. Trata-se de pretensa contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa especializada, GSC TOOL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.430.146/0001-38, na prestação de serviços de consultoria técnica voltada ao desenvolvimento de diagnóstico de indicadores para cidades inteligentes e mapeamento de soluções, com utilização da plataforma tecnológica Bright Cities, além de assessoria para certificação nas normas ISO 37120, ISO 37122 e ISO 37123, no valor total de R\$ 349.950,00, com vigência de 12 meses, nos termos do derradeiro Termo de Referência de Contratação de TIC -Cgov(169911229) e Proposta Comercial(168241081).

2. Após elaboração do Documento de Formalização de Demanda - DFD(148077514), do Estudo Técnico Preliminar - ETP - (152266209), do Mapa de Riscos - Cgov(154085749) e do Termo de Referência - Cgov(169911229), aportaram os autos nesta Coordenação de Contratação Direta (Codir) para verificação de conformidade da instrução processual, com vistas ao atendimento da legislação que rege a matéria, em especial a [Lei nº 14.133/2021](#), bem como o [Decreto nº 44.330/2023](#), que regulamenta a referida Lei, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, e a [Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022](#).

3. Conforme o referido Termo de Referência, a área demandante busca justificar a presente contratação, em suma, pelo exposto a seguir:

(...)

A implementação de uma gestão eficiente tem sido um dos maiores desafios enfrentados na esfera pública. Para que as ações do governo sejam rápidas, transparentes e eficazes, tem-se a necessidade de que a gestão pública esteja configurada para uma governança digital moderna, buscando o desenvolvimento de uma efetiva governança digital, com a aplicação de práticas que qualifiquem os serviços prestados, o que exige ferramentas de gestão aptas a apresentar dados relevantes aos mais variados problemas inerentes à Administração.

Nesse sentido, a busca por indicadores de avaliação e correção de ações do serviço público deve ser realizada constantemente, tornando-se parte de uma política institucional que prima pela constante melhoria e modernização dos serviços colocados à disposição do cidadão, bem como da agilidade dos processos de trabalho, a fim de se alcançar a qualidade de **cidade inteligente**, que são cidades que utilizam tecnologia para melhorar a eficiência político-econômica para amparar o seu desenvolvimento. Para tanto, devem-se voltar esforços para investimentos em tecnologia e sustentabilidade, acompanhando a evolução tecnológica de seu tempo, promovendo informação e conhecimento, além de ativar os canais de participação social, transformando os espaços e serviços públicos naquilo que é essencial e prioritário, a fim de se alcançar, ao fim, alto nível de transparência na governança.

A plataforma cuja contratação se pretende possui um algoritmo exclusivo, capaz de gerar um diagnóstico completo do município, a partir de mais de 100 indicadores globais, alinhados com os 17 Objetivos de Desenvolvimento

Sustentável da Agenda 2030 da ONU e com indicadores das normas ISO que avaliam diversas áreas de gestão urbana e um roteiro personalizado de soluções adequadas para problemas específicos do município. O relatório é disponibilizado de forma online, mas também pode ser gerada a qualquer momento uma versão .pdf. A plataforma Bright Cities, com sua metodologia única, executa um algoritmo proprietário que possibilita a integração de indicadores reconhecidos por entidades internacionais, com soluções e tecnologias disponíveis no mercado, atuando de forma complementar a qualquer outro sistema que esteja sendo utilizado pela cidade, para criação de um roteiro feito sob medida para a cidade, com avaliação de tempo de implementação e estimativas de custo.

É nesse contexto que se coloca a contratação da consultoria técnica ora pretendida, a qual deverá utilizar o apoio de plataforma tecnológica específica para aplicação da metodologia mencionada, que consiste em identificar as deficiências das cidades em relação a indicadores globais e, de maneira estruturada, elencar para cada área estratégica governamental, indicando quais soluções e tecnologias "smart" podem, de maneira eficiente, rápida e sustentável, aperfeiçoar a gestão da cidade, contribuindo para que a gestão alcance seus objetivos de oferecer melhor qualidade de vida aos cidadãos. Além disso, a Bright Cities tem capacidade de assessorar as cidades no monitoramento de indicadores das normas ABNT NBR ISO 37120, 37122 e 37123, para que a cidade possa obter suas certificações. **Nenhuma outra ferramenta existente no mercado possui as funcionalidades e a automação de metodologias aqui elencadas.**

(...)

4. Nesta esteira, a [Lei nº 14.133/2021](#), a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), prevê casos excepcionais à obrigatoriedade da administração pública de licitar, bem como a que se observa no caso em comento, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

5. Com relação à justificativa do preços, vale destacar o que preconiza o [Decreto nº 44.330/2023](#):

Art. 105. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 90.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 90, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

6. Nesse sentido, a contratada apresentou a Declaração de Exclusividade(155372309), Nota de Empenho(162428857) e o Contrato(162429098), de serviços prestados para outros órgãos e com a explicação que o valores cobrados na Proposta Comercial (161414888; 168241081) apresentada para a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal(SeecDF) são com os valores ajustados para 2025.

7. Complementarmente para justificar e comprovar a razoabilidade dos preços praticados junto a esta Pasta, a empresa encaminhou mais três Notas Fiscais referente a um contrato similar firmado com o Banco do Brasil (169211241), no valor de R\$ 585.165,00, no intuito de reafirmar a vantajosidade do preço apresentado a esta Secretaria, conforme informações do Despacho - SEEC/SETIC/SUBTDCR/CGOV (169033829).

8. Além disso, será exigida a garantia de contratação de que tratam os arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, no percentual de 5% do valor do contrato.

9. Frisa-se que para a presente demanda utilizou-se a minuta de contrato disponibilizada pela Advocacia-Geral da União (AGU), uma vez que o Distrito Federal ainda não dispõe de modelo próprio, seguindo recomendação constante do Parecer nº 45/2024 - PGDF/PGCONS, senão vejamos:

Parecer Referencial SEI-GDF nº 45/2024 - PGDF/PGCONS

Assunto: Contratação administrativa de aquisição de bens por meio do pregão eletrônico.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI 14.133/2021). EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PADRONIZAÇÃO. APROVEITAMENTO E INCORPORAÇÃO DE MINUTA PADRONIZADA DA AGU. DESNECESSIDADE FUTURA DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO EM CADA PROCESSO DE LICITAÇÃO, SALVO DÚVIDA JURÍDICA ESPECÍFICA.

(...)

4. Na ausência de modelos específicos de documentos, na esfera distrital, deve ser privilegiada, no que couber, a utilização de modelos produzidos pela Advocacia-Geral da União, de modo a se garantir a qualidade técnica dos atos. No caso específico de minutas de editais de licitações e instrumentos auxiliares já produzidos pela Advocacia-Geral da União de acordo com a Lei nº 14.133/2021, sugere-se que a Administração provoque a PGDF - Procuradoria-Geral do Distrito Federal para a criação de Pareceres Referenciais que balizem a aplicação de cada um e os aprovelem como minutas padronizadas próprias do ente local, com as devidas adaptações. (grifo nosso)

10. Ato contínuo, no intuito de atender aos requisitos da Lei nº 14.133/2021, do Decreto nº 44.330/2023 e da Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022, foram acostados aos autos e/ou atualizados os documentos listados no Parecer Técnico nº 38/2025 - SEEC/SEALOG/SUAG/CODIR (168007864).

11. Deste modo e considerando as informações constantes no Processo nº 04044-00021679/0001-38, apresentadas pela Coordenação de Governança Cgov, em especial o Documento de Formalização de Demanda - DFD(148077514), do Estudo Técnico Preliminar - ETP - Cgov(152266209), do Mapa de Riscos - Cgov(154085749) e do Termo de Referência - Cgov(169911229); a Proposta Comercial(161414888; 168241081); o opinativo jurídico exarado na Nota Jurídica Nº 72/2025 - SEPLAD/GAB/AJL/ULIC (163138609); o Parecer Jurídico nº 73/2025 - PGCONS/PGDF (167396595); a análise constante do Parecer Técnico nº 38/2025 - SEEC/SEALOG/SUAG/CODIR (168007864); as Declarações de Disponibilidade Orçamentaria(162417174, 162417344, 162417485, 162417564 e 162417633) e tendo em vista as atribuições previstas no artigo 30, inciso I, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, c/c art. 223, inciso II, e delegação de competência constante do art. 224, do Decreto nº 44.330, de 16 de março de 2023, **AUTORIZO** a contratação direta por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, no valor total de R\$ 349.950,00 (trezentos e quarenta e nove mil novecentos e cinquenta reais).



Documento assinado eletronicamente por **ELAINE CRISTINA CALDAS BARROCA - Matr.0274523-2, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 09/05/2025, às 14:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=168389328)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=168389328)
verificador= **168389328** código CRC= **71F4A5DE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 11º andar, Ala Leste, sala 1114 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
3414-6212/6166

04044-00021679/2024-82

Doc. SEI/GDF 168389328